

**PROTOCOLO Nº:** 175156/11  
**ORIGEM:** SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
**INTERESSADO:** CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO LOPES KIREEFF, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, MARGARIDA SATHLER, PEDRO ANTONIO MORETTE, RENATO WILLYAN MORATTO, SERCOMTEL CELULAR S/A, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 474/21

*Ementa: Representação de Lei de Licitações. Pela procedência parcial.*

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta em abril de 2011 pela Sociedade de Advogados 'CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA' em desfavor do Presidente da Comissão Especial de Licitação Conjunta Sercomtel/ASK, noticiando supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Conjunta nº 01/2011, cujo objeto é a *“contratação de sociedade de advogados, para a prestação de serviços especializados de advocacia para consultoria/assessoria tributária, bem como para a atuação nas esferas administrativas e judiciais necessária ao patrocínio e/ou defesa de causas de natureza tributária, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Conforme resumo da instrução processual elaborado na Instrução nº 1819/21-CGM (peça 95), a cujos termos, por brevidade, fazemos remissão, a única irregularidade remanescente nos autos diz respeito à contratação de serviços de advocacia em contrariedade aos enunciados fixados no Prejulgado nº 06.

No citado opinativo, a unidade técnica pontua que a defesa apresentada pela SERCOMTEL demonstrou ter havido a adoção de providências visando à adequação da situação, mediante a deflagração de dois concursos em 2012 e 2015, com informação de que *“todas as demandas em que é parte o ente administrativo foram internalizadas, de modo que a condução dos processos judiciais e administrativos são de inteira responsabilidade do corpo jurídico de advogados empregados públicos da empresa”*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Ao final, a Instrução nº 1819/21-CGM (peça 95) manifesta-se pela procedência parcial da Representação, de acordo com o escopo de análise fixado pelo Despacho 694/11-GCG (peça 08), considerando imprópria, apenas, a contratação de serviços de advocacia sem observância de todos os requisitos fixados no Prejulgado 06.

É o **relatório**.

Considerado os termos do opinativo conclusivo da unidade instrutiva, e na linha dos opinativos ministeriais antecedentes (peças 28 e 57); este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de procedência parcial desta Representação, a fim de que seja considerada imprópria a contratação de serviços de advocacia sem observância de todos os requisitos fixados no Prejulgado 06.

Retifica-se, apenas, a sugestão de emissão de recomendação proposta nos Pareceres Ministeriais anteriores (peças 28 e 57), posto que, como pontuado pela unidade técnica, a SERCOMTEL já adotou as medidas necessárias para promover a contratação de advogados mediante a realização de concurso público.

É o parecer.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas